



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000278/97-11
Recurso nº. : 119.997
Matéria : IRPJ E OUTROS- Ex.: 1994
Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO
Recorrida : DRJ EM BELÉM- PA
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.868

RECURSO EX OFFICIO – Fundamentada na legislação específica a insubsistência das razões da autuação, é de se negar provimento ao recurso de ofício contra a decisão que concluiu não se aplicar à empresa prestadora de serviços hospitalares, o regime de micro-empresa, devendo a tributação se efetuar segundo as regras do lucro arbitrado, quando a contribuinte deixar de manter escrituração regular, porque impedida a apuração com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Processo nº. : 10215.000278/97-11

Acórdão nº. : 107-05.868

FORMALIZADO EM: 3 1 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº. : 107- 05.868

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém -PA, recorre de ofício da sua decisão a este Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros lançamentos decorrentes, através dos Autos de Infração de fls. 94/129 e Anexos às fls. 132/134, correspondentes ao ano-calendário de 1994, nos seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	317.916,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	316.595,26
Contribuição para o PIS/REPIQUE	15.895,83
Contribuição Social	89.473,52

Segundo a autoridade fiscal, foram apuradas as irregularidades abaixo descritas:

Paulina

ff

Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº. : 107- 05.868

a) omissão de receitas de prestação de serviços, auferidas com o SUS/MS, apurada conforme Anexos de fls. 132 e 134, infringindo o disposto nos arts. 523, § 3º, 739 e 892, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

b) receita declarada pela contribuinte indevidamente beneficiada com a isenção de imposto concedida às microempresas, calculada consoante Anexo de fls. 133, com infração ao art. 150 do RIR/94.

3. Os outros lançamentos são decorrentes da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, cujas infrações ali apuradas geraram insuficiência na determinação da base de cálculo das contribuições já citadas, o que implicou tributação reflexa.

A empresa intressada apresentou impugnação de fls. 138/152, onde alega, em síntese, o que segue:

a) os valores repassados pelo SUS à empresa impugnante não se referem, integralmente, a valores de propriedade do hospital, já que em algumas parcelas fazia o papel de repassador de recursos, não se constituindo esta transferência em receita, sendo que o simples trânsito de valores pela contabilidade da impugnante, pagos pelo SUS, não implica em receita ou faturamento, mas na adoção de uma sistemática própria estabelecida pelo órgão pagador;

b) do exame das planilhas anexas emitidas pelo SUS (fls. 147/152), constata-se que no mês de janeiro de 1994, por exemplo, o SUS pagou a impugnante a quantia de CR\$-7.852.396,64, valor este subdividido nos itens que alinha, constituindo receitas próprias somente os itens de "SH (Serviço Hospitalar)" e "Sangue", pois os demais valores foram repassados aos seus verdadeiros proprietários: médicos prestadores de serviços e laboratórios de análises clínicas, pelo que o valor de CR\$-5.519.531,68 pode ser usado como pretensa omissão de receita, porém existe o montante de CR\$-2.332.864,96, incabível de utilização nesta conceituação;

c) em todos os demais meses de 1994 a mesma estrutura de receitas e repasses encontra-se presente, como pode ser verificado pela documentação anexa (fls.147/152), pelo que devem ser expurgados da apuração do Auto de Infração os valores referentes a SP (Serviços Profissionais) e a SADT (Serviços Auxiliares de Diagnósticos – Laboratórios, pois não se constituem fato gerador dos tributos lançados. Os valores que apenas transitam pelo caixa da impugnante não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda e muito menos dos demais tributos lançados. Somente o que for considerado receita ou faturamento pode servir para tal desiderato, o que não é a presente situação. Este procedimento não foi aleatoriamente inventado pela impugnante. Era uma sistemática que o SUS adotava no ano de 1994, razão pela qual devem ser expurgados da apuração do

Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº. : 107- 05.868

Auto de infração os valores referentes a SP (Serviços Profissionais) e a SADT (Serviços Auxiliares de Diagnósticos - Laboratórios), pois não se constituem fato gerador dos tributos lançados;

d) além disso, existe uma imprecisão na apuração destes valores, uma vez que o montante referente ao mês de junho de 1994 foi lançado no Auto de Infração como sendo de CR\$ 117.199.207,58, quando a informação prestada pelo SUS (fls. 149) informa que neste mês foi pago, como valor total, a quantia de CR\$103.994.895,79, da qual, apenas o valor de CR\$ 78.920.203,28 está apto a servir de base de cálculo para a presente exação;

e) existe também um erro metodológico no procedimento, que acarreta a tributação do patrimônio, ao invés da tributação da renda. Trata-se da identificação da "receita omitida" como se fora "base de cálculo do IR", já que a fiscalização à apuração da receita pretensamente omitida através de seu cotejo com as receitas declaradas pelo SUS, gerando uma base de cálculo a tributar. Tal valor foi imediatamente lançado na tabela do IR, sem qualquer redução, ou seja, a "receita omitida" foi equiparada à base de cálculo do IR, o que não obedece nem às normas atinentes à matéria, nem à jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Em decorrência do disposto nos arts. 541 e 542 do RIR/94, que estabelecem as regras para tratar da questão, o Ministro da Fazenda editou a Portaria 524/93 e a Instrução Normativa 79/93, que tratam das regras para arbitramento do lucro, estabelecendo: "30% (trinta por cento) sobre a receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte e hospitalares, exceto os incluídos nas letras de d e g deste item";

g) cumpre lembrar que a impugnante é um hospital, que presta serviços médicos e ambulatoriais, remunerado pelo SUS. Desta forma, igualar a receita bruta pretensamente omitida à base de cálculo do IRPJ é desconsiderar o custo operacional existente. É tributar o patrimônio, ao invés da renda. O faturamento, ao invés do lucro. A receita, ao invés da disponibilidade econômica. O Conselho de Contribuintes respalda esse entendimento, do qual transcreve algumas decisões;

h) Assim, além da redução do valor "omitido", a título de IRPJ, deve -se reduzir seu montante aos legais parâmetros mencionados, através da aplicação do percentual de 30% sobre a "receita bruta omitida" encontrada, a fim de se apurar a base de cálculo do tributo. A esta base de cálculo (30% da receita bruta omitida) é que deve ser aplicada a tabela do IRPJ, no percentual de 25%, a fim de apurar o *quantum debeat* de imposto do período;

Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº : 107- 05.868

i) por conseguinte, se a base de cálculo do IR encontra-se majorada como acima demonstrado, a dos demais tributos relacionados nos Autos ora impugnados também seguem a mesma sistemática, devendo todos serem reduzidos aos parâmetros legais. No que tange ao PIS, foi usado o percentual de 5,0% sobre a base de cálculo do IRPJ, quando, na realidade, a alíquota, na época, era de 0,65%. Desta forma, deve-se reduzir a base de cálculo do IRPJ na forma acima mencionada e fazer incidir a alíquota do PIS no percentual de 0,65%.

5. Atendendo solicitação desta Delegacia de Julgamento (fls. 154/156), a DRF/Santarém realizou diligência junto à interessada (fls. 162/183), visando esclarecer como são feitos os pagamentos a que se referem os informes do MS/SUS, particularmente aqueles referentes ao corpo clínico e aos laboratórios de diagnósticos, intimando-se ainda o órgão pagador a informar a natureza de cada uma das importâncias pagas. Através do Termo de Encerramento de Diligência às fls. 183, foram prestados os esclarecimentos solicitados.

5.1. Também em atendimento à determinação desta DRJ, o Serviço de Arrecadação da DRF/Santarém apartou do presente processo a parcela não impugnada, originando o processo nº 10215.00003 7/98-26, conforme despacho de fls. 161 e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 158/160.

Por fim, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática que julgou procedente a impugnação está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Microempresas. Não-enquadramento. Regime de tributação. O gozo à isenção do imposto como micro-empresa não se aplica à empresa prestadora de serviços hospitalares. Não se enquadrando como micro-empresa e, ainda, deixando a contribuinte de manter escrituração regular, o que impediria a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Procedimentos decorrentes. Não tendo prosperado a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

O Ofício COSAU Nº87, de 31 de julho de 1998, do Ministério da Saúde encaminhando os relatórios de pagamentos, detalhando os valores e espécie de serviços está às fls.166 e relatório de diligência às fls. 183.

Este o relatório.

Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº. : 107- 05.868

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

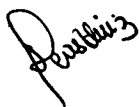
O Delegado de Julgamento em Belém – PA, assim se pronunciou:

"Inicialmente, verifica-se que a interessada contestou expressamente apenas o item 1 (omissão de receitas) do Auto de Infração, nada alegando a respeito da exigência constante do item 2, razão pela qual considerou-se esta não impugnada, em obediência ao disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determinando-se (fls. 154/156) à DRF/SANTARÉM que providenciasse a formação de autos apartados para a imediata cobrança dos créditos tributários correspondentes, nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Do exame do processo, observa-se desde logo que a exigência contestada não pode prosperar, assistindo razão à contribuinte quando alega que existe um erro metodológico no procedimento adotado pela fiscalização para apurar a base de cálculo do IRPJ devido, consoante mostrar-se-á no seguimento.

De acordo com a peça impositiva, o fiscal autuante constatou que a contribuinte não fazia jus à isenção de imposto como microempresa. De fato, tal benefício não alcança as empresas prestadoras de serviços hospitalares e correlatos - como é o caso da autuada, conforme documento às fls. 19/20 -, ex vi do previsto no art. 152, inciso VI, do RIR/94, c/c o Parecer Normativo CST nº 25/80.

Tendo apurado omissão de receitas, a fiscalização tributou a diferença encontrada segundo as regras do lucro presumido, violando, todavia, a legislação de regência da matéria. Com efeito, do teor do PN CST nº 29/87, depreende-se que no caso da apuração, em procedimento de ofício, de omissão de receitas, a tributação da pessoa jurídica - que não faz jus ou perdeu o direito ao regime de microempresa - será efetuada por uma das seguintes formas:



Processo nº : 10215.000278/97-11

Acórdão nº. : 107- 05.868

a) Lucro Real - para a pessoa jurídica que, embora desobrigada, tenha optado pela manutenção da escrituração regular, de acordo com as leis comercial e fiscal. A totalidade de seus resultados, para fins de tributação, deverá observar as normas de apuração do lucro real;

b) Lucro Arbitrado - para as demais pessoas jurídicas que não tiverem condições de apurar o lucro real. Seu resultado será apurado, integralmente, neste caso, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 399 do RIR/80 (atualmente art. 539, 1, do RIR/94), que estabelece o arbitramento do lucro, pela autoridade tributária, para efeitos de exigência do imposto de renda devido.

8.1.1. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que são exemplos os Acórdãos nºs 101-85.006, DOU de 05/08/94, 103-12.981, DOU de 26/10/94, 103-14.573, DOU de 28/03/96, 104-8.705, DOU de 14/09/92, 102-24.599, DOU de 18/04/91, e 101-84.678, DOU de 05/08/94, dos quais se transcrevem as ementas dos dois últimos:

"O gozo à isenção não se aplica à empresa prestadora de serviços profissionais de assistência médica, quer por não se caracterizar como microempresa, quer por estar impossibilitada de optar pela tributação simplificada (art. 125, alínea f do RIR/80, com a interpretação do PN 25/80).

Devidamente configurada a hipótese prevista no art. 399, incisos I e IV, do RIR/80, o arbitramento previsto no art. 400 do mesmo Regulamento c/c as Port. MF nºs. 22/79 e 264/81 (...)."

"É indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente para poder gozar dos benefícios mencionados pela Lei nº 7.256, de 1984, às microempresas. Não se enquadrando como microempresa e, ainda, deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado. "

9. Assim sendo - embora na presente autuação a omissão de receitas esteja perfeitamente caracterizada -, verifica-se que a fiscalização deveria ter apurado os valores tributáveis mediante o lucro real ou, no caso de a contribuinte não manter escrituração regular, segundo as regras do lucro arbitrado, conforme pleiteado pela impugnante, mas nunca com base no lucro presumido.

10. Dessa forma, à vista de todas as colocações anteriormente feitas, é de se exonerar a contribuinte do pagamento da exigência objeto de impugnação, devendo, por conseguinte, ser cancelado o respectivo lançamento, destacando-se

8 *Flavio*

[Assinatura]

Processo nº : 10215.000278/97-11
Acórdão nº. : 107- 05.868

10. Dessa forma, à vista de todas as colocações anteriormente feitas, é de se exonerar a contribuinte do pagamento da exigência objeto de impugnação, devendo, por conseguinte, ser cancelado o respectivo lançamento, destacando-se que a parcela não-litigiosa do crédito tributário está sendo cobrada através de autos apartados.

Do Imposto de Renda na Fonte- Contribuições para o PIS/REPIQUE, Seguridade Social e Contribuição Social

11. As presentes autuações, conforme já se mencionou, decorreram da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo dos tributos em tela.

12. É pacífico o entendimento de que o decidido no lançamento contra a pessoa jurídica - quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, implique tributação reflexa - abrange por inteiro os lançamentos que lhes sejam decorrentes.

13. Por conseguinte, exonerada a exigência atinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (parcela litigiosa), igual sorte devem colher os lançamentos reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social e das Contribuições para o PIS/REPIQUE e Seguridade Social, por aplicação do princípio da decorrência. "

Assim é que a DRJ bem julgando a matéria nada há o que reformar.

Face ao exposto, com base nas razões supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – (DF), em 27 de janeiro de 2000


Maria Ilca Castro Lemos Diniz -Relatora